



PROCESSO TC Nº. 01694/22

Natureza: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Esperança

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Denunciante: Nildo Freitas Dantas(Repres. da Emp.DIGITUS INFORMÁTICA

EMENTA: - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ESPERANÇA – DENÚNCIA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2021. **Não conhecimento por falta de competência. Arquivamento dos autos.**

ACÓRDÃO AC2-TC- 01055/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a cota do Ministério Público de Contas-MPC (fls. 65/67), de lavra da Subprocuradora, Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Versam os presentes autos sobre denúncia formulada pelo Sr. Nildo Freitas Dantas (representante da Empresa DIGITUS INFORMÁTICA), em face da Prefeitura Municipal de Esperança, acerca do não recebimento do pagamento, no montante de R\$ 118.276,20, relativo à venda de notebooks e HD's externos àquela municipalidade, frutos do Pregão Eletrônico nº 021/2021, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática destinados à informatização do Prontuário Eletrônico na Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde do município de Esperança.

Conforme documentação carreada aos autos pelo denunciante, percebe-se que a sobredita empresa se sagrou vencedora no referido Pregão Eletrônico nº 021/2021, comprometendo-se a disponibilizar 35 notebooks



PROCESSO TC Nº. 01694/22

da marca LeNovo, além de 15 HD's externos, que totalizaram o valor anteriormente descrito.

Entretanto, ainda segundo o denunciante, a Prefeitura Municipal de Esperança, a despeito de ter recebido os produtos, não efetivou o pagamento após o fornecimento dos bens descritos.

Tal fato levou o Sr. Nildo Freitas Dantas a promover denúncia perante este Tribunal, a fim de que esta Corte de Contas compelisse a Prefeitura de Esperança a honrar com sua obrigação.

Em pronunciamento, às fls. 53/54, a Ouvidoria deste Sinédrio de Contas posicionou-se pelo não recebimento da denúncia, por entender que não consta entre as competências deste Tribunal (Art. 171, I, RITCE/PB) "compelir qualquer jurisdicionado a efetuar eventuais pagamentos de créditos particulares."

Tal entendimento foi corroborado pela douda Auditoria que, em sede de Relatório Inicial (fls. 58/59), opinou que "a satisfação de tais créditos deve ser pleiteada perante o Poder Judiciário."

Este também é o entendimento desta Representante Ministerial, uma vez que inexistente, dentre as competências do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a possibilidade de se compelir qualquer jurisdicionado a efetuar os pagamentos relativos a créditos particulares.

Nesse diapasão, o denunciante, Sr. Nildo Freitas Dantas, deve socorrer-se do poder Judiciário a fim de satisfazer seu pleito.

Ex positis, esta Representante Ministerial opina pelo não conhecimento da presente denúncia, tendo em vista a total falta de competência desta Corte



PROCESSO TC Nº. 01694/22

de Contas para compelir qualquer jurisdicionado a efetuar pagamento a particulares.

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas(MPC) foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, a Ouvidoria deste Sinédrio de Contas posicionou-se(fl. 53/54), pelo não recebimento da denúncia, por entender que não consta entre as competências deste Tribunal (Art. 171, I, RITCE/PB) “compelir qualquer jurisdicionado a efetuar eventuais pagamentos de créditos particulares”, no que foi acompanhado pelo Ministério Público.

Assim sendo, VOTO pelo **não conhecimento da presente denúncia**, tendo em vista a total falta de competência desta Corte de Contas para compelir jurisdicionado a efetuar pagamento a particulares. Determinando-se o arquivamento deste álbum processual **É o voto.**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 01694/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **não conhecer a presente denúncia**, tendo em vista a total falta de competência



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 01694/22

desta Corte de Contas para comelir jurisdicionado a efetuar pagamento a particulares. Determinando-se o arquivamento deste álbum processual.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, em 18 de abril de 2023.

MFA

Assinado 9 de Maio de 2023 às 10:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2023 às 09:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO